



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16045.000116/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.421 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2004

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Se a questão (ponto controvertido) em debate no processo administrativo é levada à apreciação do Poder Judiciário, a Autoridade Tributária, originalmente competente para proferir decisão sobre a contenda, deixa de sê-lo, deslocando-se a competência para decidir da esfera da Administração para a do Poder Judiciário. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, a decisão ali proferida é a que deverá prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 05-22.937, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP, fls. 69 a 72:

Trata-se de crédito previdenciário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD n° 37.037.992-6, no montante consolidado

de R\$ 183.443,87, em 31/03/2008, emitida [em face da] empresa em epígrafe, no período compreendido entre as competências 08/2002 a 13/2004, relativo às contribuições para o Seguro de Acidentes de Trabalho- SAT, decorrentes da empresa ter feito o recolhimento das contribuições previdenciárias à razão de 1,00%, enquanto, segundo a fiscalização, deveria ter aplicado o percentual de 3,00% sobre o salário de contribuição.

No relatório fiscal de fls. 26/28, a autoridade fiscal informa que:

- a empresa impetrou Mandado de Segurança, com o intuito de efetuar o recolhimento da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho, com alíquota de 1% e teve inicialmente, em 12/11/2002, o pleito parcialmente atendido. No entanto, o Tribunal Regional da 3ª Região reformou a sentença recorrida, mantendo a alíquota de 3%;
- a empresa, por sua vez, entrou com Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo de Instrumento n.º 901.226, o qual teve seu provimento negado;
- inconformada, a empresa recorreu novamente, por meio do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, onde em 29/06/2007, teve negado o seguimento do processo, ensejando deste modo o levantamento do débito, cujos valores encontram-se discriminados no relatório de lançamentos.

Cientificado pessoalmente da presente NLFD, em 31/03/2008 (fl. 01), o sujeito passivo interpôs impugnação em 29/04/2008 (fls. 41/47), mediante as seguintes alegações, em síntese:

- o art. 45, da Lei n.º 8.212/91 não pode estender o prazo decadencial das contribuições previdenciárias para 10 anos, por se tratar de matéria reservada à lei complementar;
- o lançamento fiscal está parcialmente maculado pela ocorrência da decadência, invalidando o lançamento pela perda do direito;
- até 29/06/2007 a matéria encontrava-se sub judice, devendo vigorar a decisão que determinou o recolhimento com o percentual de 1,00% nesse período;
- tirante o período abarcado pela decadência, é certo que um eventual valor que possa ser exigido deve corresponder a diferença de 1% do salário de contribuição mensal, tendo em conta a nova alíquota fixada no Anexo V do Decreto n.º 6.042/2007, que alterou o Decreto n.º 3.048/99;
- a irretroatividade da lei prevista na Constituição Federal, como direito individual do contribuinte só opera como regra de proteção, quando a lei cria ou aumenta um tributo, não existindo óbice algum à incidência retroativa de norma mais benéfica;
- não existe proibição à eficácia retroativa, desde que se respeite o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme dispõe o inciso XXXVI, artigo 5º de nossa Carta Magna.

Ao julgar a impugnação, em 19/8/08, a 6ª Turma da DRJ em Campinas/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, reconhecendo que parte do crédito lançado restou atingido pela decadência, porém, não apreciando a defesa quanto à parte não atingida pela decadência, em razão de concomitância com ação judicial, e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Se a questão (ponto controvertido) em debate no processo administrativo é levada à apreciação do Poder Judiciário, a Autoridade Tributária, originalmente competente para proferir decisão sobre a contenda, deixa de sê-lo: a competência para decidir desloca-se da esfera da Administração para a do Poder Judiciário. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, a decisão ali proferida é a que deverá prevalecer.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 24/9/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 111, a Contribuinte, por meio de suas advogadas (procuração de fl. 50), interpôs o recurso voluntário de fls.113 a 123, em 15/10/08, alegando o que segue:

3.1. PRELIMINARMENTE

Cumprido expressar inconformidade com a decisão consubstanciada no referido Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, a qual, não obstante passível de apresentação do competente recurso, contém apenas intimação para o pagamento, o que contraria frontalmente disposições constitucionais, bem como do Código Tributário Nacional; devendo assim ser acolhido o presente recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

A supressão de instância administrativa afronta o direito de defesa do recorrente, caracterizando-se como “cerceamento de defesa”.

De conformidade com o ordenamento constitucional hoje vigente, é direito do contribuinte, ver seus atos apreciados pelos tribunais administrativos em razão dos princípios do devido processo legal e do acesso à Justiça.

[...]

Primordial é que seja observada a divergência entre o objeto do mandado de segurança e o do presente recurso. Enquanto na ação judicial a Recorrente pleiteou o recolhimento à alíquota de 1% (um por cento) com o presente recurso pretende a aplicação retroativa do dispositivo constante no Anexo V do Decreto n.º 6042/2007, que fixou em 2% a alíquota do salário de contribuição mensal.

Portanto, em considerando que o objeto do presente recurso difere do pleiteado no Mandado de Segurança de 2002, não há que ser negado à Recorrente o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes, sob pena de afronta a princípios constitucionais.

3.2. QUANTO AO MÉRITO

3.2.1. DO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL

Embora acertadamente, os membros da delegacia de julgamento tenham acolhido os termos da Súmula n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, como deixar de ser não poderia, o mesmo não ocorreu com o dispositivo legal que aplicado na contagem do prazo decadencial.

Isto por que o dispositivo legal que deve ser aplicado *in casu*, é o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional [...]

[...]

Por todo o exposto, resta fartamente demonstrado que também as contribuições relativas aos meses: 01/2003 e 02/2003 bem como ao 13º/2002, encontravam-se, em 31/03/2003 - data do lançamento fiscal, atingidas pela DECADÊNCIA nos termos do §4º do artigo 150 do CTN, devendo ser inteiramente excluídas da exigência fiscal.

3.2.2. DA APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 6.042/2007:

Fundamentada no princípio da retroatividade de norma mais benéfica, a Recorrente insurge-se contra os valores apurados pelo Sr. Auditor Fiscal, por entender que eventual valor deve corresponder à diferença de 1% (um por cento) do salário de contribuição mensal, tendo em vista que a nova alíquota fixada no Anexo V do Decreto n.º

6042/2007, que alterou o Decreto nº 3048/99, é 2% (dois por cento) para o Código CNAE: 28.52-6/00.

Regra geral, a aplicação da norma nova vigente no momento do lançamento, atende a um maior interesse social, devendo assim retroagir seus efeitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por procuradoras devidamente constituídas, porém, pelas razões a seguir expostas, não será conhecido.

Da concomitância com ação judicial

Segundo a Recorrente, a ação judicial proposta e o presente processo administrativo não teriam o mesmo objeto, pois, enquanto na ação judicial teria sido pleiteado o recolhimento da alíquota de 1% do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), o presente recurso pretende a aplicação retroativa do dispositivo constante no Anexo V do Decreto nº 6.042, de 12/2/07, “que fixou em 2% a alíquota do salário de contribuição mensal”.

Pois bem, para melhor análise da questão, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida:

No que respeita ao período não decadente (12/2002 a 13/2004) impende esclarecer que foi noticiado nos autos que o impugnante discutia judicialmente se o recolhimento da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho poderia ou não ser recolhido no percentual de alíquota de 1%, ao invés de 3%, conforme determinado pela legislação.

De acordo com a pesquisa efetuada no sítio do Superior Tribunal de Justiça confirmou-se às fls. 65/66, que de fato a empresa teve decisão transitada em julgado, em 20/08/2007, decorrente do Agravo de Instrumento nº 901226, o qual lhe negou provimento.

Neste contexto e verificando, pois, que a ação judicial abrange a matéria que a empresa pretende discutir nesse processo, esta Turma de Julgamento encontra-se impedida de pronunciar-se a esse respeito, por força da unidade jurisdicional prevista constitucionalmente e que implica a predominância do Poder Judicial sobre as matérias colocadas sob sua apreciação.

Processualmente, a existência de ação judicial tratando da mesma matéria discutida administrativamente acarreta a renúncia ao litígio administrativo, conforme disposto nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

Portanto, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado em 20/08/2007, é que deverá prevalecer, determinando no caso sob exame, qual o percentual a ser aplicado às contribuições para o Seguro de Acidentes de Trabalho-SAT, pois tendo levado à esfera judicial essa discussão o contribuinte abriu mão do entendimento dessa questão em sede administrativa.

A jurisprudência administrativa firmada no Conselho de Contribuintes é também nesse sentido, como exemplifica a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE (Acórdão 302-36346, de 14/09/2004)

Conforme se extrai da transcrição acima, a ação judicial proposta transitou em julgado em 20/8/07, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com resultado desfavorável à Contribuinte.

Vejamos, então, o seguinte excerto do relatório fiscal, que bem elucidada o caso:

A empresa impetrou mandado de segurança, com o intuito de efetuar o recolhimento da contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho, com alíquota de 1% e teve em 12/11/2002 o pleito parcialmente atendido, porém o Tribunal Regional Federal da 3. Região reformou a sentença recorrida, mantendo a alíquota de 3%, a empresa entrou com recurso especial no Superior Tribunal de Justiça através do Agravo de Instrumento n. 901.226, que teve negado provimento ao mesmo.

Ora, por meio do lançamento fiscal, objeto do presente processo, é exigida a diferença não recolhida pela empresa de 2% da alíquota SAT, tendo sido tal diferença questionada pela Contribuinte, em sua impugnação, na qual pede a redução da alíquota para o percentual de 1%. Confira-se:

Ainda que não se acolha a ocorrência da decadência, o que se alega por amor à argumentação, restou fartamente demonstrado que o lançamento do débito deve ser revisto, reduzindo-se a diferença levantada, ao percentual de 1,00% (um por cento).

Portanto, não há dúvida de que o pedido levado à Justiça é o mesmo trazido ao presente processo administrativo, havendo, pois, a subsunção do caso concreto ao enunciado da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória nesse julgamento e que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, em face à renúncia à instância administrativa, não cabe a este Colegiado conhecer e apreciar as alegações recursais.

Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira